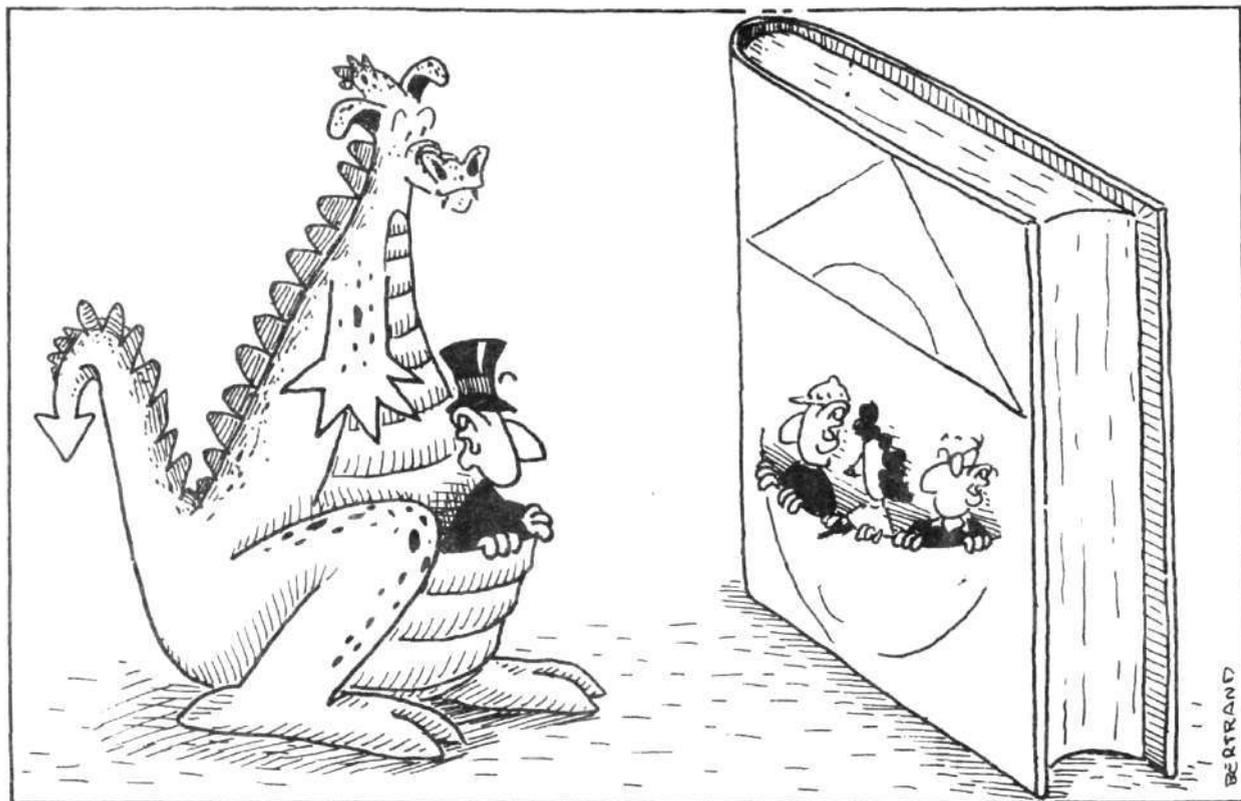


Constituição e distribuição de renda

WALTER BARELLI

Só os cínicos fazem mudanças institucionais para que nada mude. Embora a Assembléia Nacional Constituinte, dada sua composição, não tenha modificado profundamente a estrutura de poder, a Constituição não foi feita para manter tudo como está. Isso fica patente no capítulo dos direitos sociais. O "aggiornamento" das nossas relações de trabalho levou o constituinte a reduzir a jornada de trabalho, a onerar o trabalho extraordinário, a socializar os encargos da reprodução e a possibilitar o lazer, entre outros direitos. O setor empresarial protestou contra esses direitos, face o encarecimento do custo da mão-de-obra. Alguns levantamentos foram feitos, todos com conteúdo alarmista, tentando provar diversos percentuais de acréscimo no custo das empresas.

Em primeiro lugar, importa argumentar que não é possível se medir o impacto dessas medidas, pois elas atingem diferentemente os diversos setores de atividade. Assim, por exemplo, o setor financeiro não é atingido pela redução da jornada de trabalho, pois seu expediente semanal, por lei, é de 30 horas. O mesmo se pode ver nas demais medidas. Portanto, números que vêm sendo apresentados só são válidos para a amostra de empresas a que se refere o levantamento. Mesmo assim, algumas hipóteses são questionáveis, pois o espírito da lei não justifica o cálculo feito. É o caso do adicional de 50% nas horas extraordinárias. O sentido desse adicional é punir o uso da hora-extra como rotina empresarial. O que se objetiva é reduzir esse expediente aos casos de extrema necessidade. Esses são fortuitos e nunca uma planilha de custo pode prevê-los cabalmente. Obedecendo à intenção do legislador, a empresa que abandonar a prática da prorrogação habitual da jornada de trabalho, contratando novos trabalhadores para tarefas que são normais, terão seus custos reduzidos, pois evitarão os acréscimos da hora extraordinária. No conjunto, os eventuais custos adicionais poderão ser compensados por aumentos de produtividade, co-



mo tem sido a regra na sociedade industrial.

Repugna, então, a especulação inflacionária, a partir de uma leitura incorreta das consequências sobre os custos das medidas aprovadas na Constituição. As únicas disposições constitucionais que diretamente levam a uma redistribuição de renda estão no capítulo dos direitos sociais. Elas são auto-aplicáveis, enquanto outras, no mesmo sentido, são mais indicativas do princípio da Ordem Econômica de "reduzir as desigualdades sociais e regionais".

É inegável que as medidas redistributivas podem gerar custos, desde que não sejam acompanhadas de aumentos da produtividade. Fugir dos novos encargos, através do repasse aos preços, mesmo antes de mensurar os impactos favoráveis no

nível de produção, é medida oportunista, própria de uma sociedade que inventou a inflação como forma de manter e aumentar suas posições individuais.

O documento que propõe o compromisso social contra inflação é explícito em reconhecer que

"A promulgação da Constituição não marcará o término do processo de desenvolvimento político, social econômico do país, mas há de assinalar o início da participação efetiva da cidadania na definição dos rumos nacionais."

Para que isso não soe como palavras vãs, é preciso consequência. O respeito à Constituição exige que seus efeitos não sejam anulados, em novo conflito distributivo que estabeleça outro patamar para a

inflação. A primeira prova de seriedade do setor empresarial, diante do entendimento em face da inflação, estará no tratamento que for sinalizado ao mercado, em termos de transferência para os preços dos benefícios previstos na Constituição. Para reforçar, é preciso mais uma vez dizer que, nos últimos anos, caiu o custo da mão-de-obra, via rebaixamento salarial, sem que a inflação diminuísse. Se, de fato, se objetiva inverter a tendência inflacionária, pelo menos neste momento de implantação dos novos direitos sociais deve-se fazer a pequena distribuição de renda que a Constituição e a sociedade almejam.